



## Lei nº1.115/2007

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 8 de outubro de 2007

**ALTERAÇÃO nas Leis 1.132/07; 1.133/07; 1.135/07; 1.136/07; 1.137/07; 1.138/07; 1.139/07; 1.148/08; 1.153/08; 1.154/08; 1.157/08; 1.158/08; 1.159/08; 1.160/08; 1.161/08; 1.162/08; 1.163/08; 1.164/08; 1.171/08; 1.173/08; 1.174/08; 1.175/08; 1.176/08;**

### LEI Nº 1.115, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007.

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Brochier, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, para o exercício de 2008, compreendendo:

- I** - as metas e riscos fiscais;
- II** - as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual para 2006/2009;
- III** - a organização e estrutura do orçamento;
- IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento da administração e suas alterações;
- V** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI** - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VIII** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;



## BROCHIER - RS

---

**IX** - as disposições finais.

### **CAPITULO I**

#### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2008, 2009 e 2010, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

**I** - Demonstrativo das metas fiscais anuais, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

**III** - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

**IV** - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

**V** - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

**VI** - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

**VII** - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** A elaboração do projeto de lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2008 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

**§ 2º** Poder-se-á proceder à adequação das metas fiscais se durante o período entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos no inciso I deste artigo serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2008.

**Art. 3º** Estão discriminados no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2007, se



## BROCHIER - RS

---

houver.

**§ 2º** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 5º** No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e na Lei Orgânica para as áreas de Educação e Saúde.

**Art. 6º** A proposta orçamentária considerará os preços de setembro de 2007, estimando-se sua atualização para janeiro de 2008, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

**Art. 7º** A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

**I** - os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;

**II** - a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

**III** - o pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos, terá preferência sobre as ações de expansão;

**IV** - os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

**Art. 8º** A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e da lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666/93.

**Art. 9º** A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

### CAPÍTULO III



## BROCHIER - RS

---

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 10.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores conterá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta.

**Art. 11.** A receita para o exercício de 2008, estimada, provisoriamente, em R\$ 8.010.000,00 (oito milhões e dez mil reais), deverá ter a seguinte destinação:

**I** – para a Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual de até 1% da receita corrente líquida;

**II** – para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

**III** – para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

**IV** – para investimentos, até o momento do saldo dos recursos estimados.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 12.** As receitas e despesas dos orçamentos da administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

**§ 1º** Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 2º** No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 3º** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

**§ 4º** Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

**I** – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;



## BROCHIER - RS

---

**II** - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

**III** - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

**IV** - rígido controle de todas as despesas;

**V** - exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

**VI** - outras medidas devidamente justificadas.

**§ 5º** Para o efeito do §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, no valor de até 5% (cinco por cento) do total orçado na manutenção de cada órgão, ou o limite previsto para a realização de licitação/convite.

**§ 6º** No caso de geração de despesas com pessoal, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2008, em cada evento, não exceda a 12 (doze) vezes o valor do padrão referencial dos vencimentos do quadro geral dos servidores públicos municipais.

**Art. 13.** No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

**I** - para abertura de créditos suplementares;

**II** - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

**III** - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 14.** As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2008, atendido o disposto na Lei Municipal nº 969/2005, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2006-2009, são as estabelecidas no Anexo II a esta Lei, dela parte integrante.

**Art. 15.** Ficam estabelecidas as Metas Prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2008, conforme Anexo II a esta Lei, compreendendo os respectivos modelos:

**I** - cálculo da receita corrente líquida;

**II** - resultado nominal e primário;



## BROCHIER - RS

---

**III** - demonstrativo de despesa com pessoal - Executivo e Legislativo;

**V** - previsão de receita para o período de 01/01/2008 a 31/12/2010;

**VI** - demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;

**VII** - demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2004 a 2006.

**Art. 16.** Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades referidas no artigo 12 desta Lei, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2008 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 17.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**Art. 18.** Os valores constantes no Anexo I, Metas Prioritárias da Administração, são referenciais, não se constituindo em limite para a fixação da despesa da lei orçamentária anual.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

**Art. 19.** No exercício de 2008, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 de Constituição Federal.

**Art. 20.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 21.** As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da referida lei.

**Art. 22.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

**I** - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

**II** - a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através da lei específica.



## BROCHIER - RS

---

**Parágrafo único.** A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto nos art. 19 e 20 desta Lei.

**Art. 23.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

**I** - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

**II** - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

**III** - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

**IV** - melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

**V** - racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 24.** Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

**I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

**II** - fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

**III** - crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

**IV** - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

**V** - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

**VI** - medidas de recuperação fiscal;

**VII** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

**VIII** - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.



## BROCHIER - RS

---

**§ 1º** A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário/financeiro e medidas de compensação nele previstas.

**§ 2º** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

**§ 3º** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no parágrafo anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação a despesa, mediante decreto.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 25.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 26.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, parágrafo 5º, inciso III, 194 e 195, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal; na alínea "d" do parágrafo único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

**Art. 27.** O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de





## BROCHIER - RS

---

programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse.

**Art. 30.** Fica autorizada a inclusão no Plano Plurianual 2006/2009, das seguintes metas:

**I** - Câmara de Vereadores:

Meta 01 - Construção de Prédio para Instalação da Câmara de Vereadores;

**II** - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda:

Meta 02 - Implantação do Plano Diretor;

**III** - Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Meta 10 - Conclusão de Quadra Esportiva na E.M. Jorge Felipe Allebrandt;

**IV** - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

Meta 11 - Aquisição de terreno para Ampliação de Área Destinada a Educação Especial;

**V** - Secretaria Municipal de Desporto, Turismo, Indústria e Comércio:

Meta 12 - Aquisição de área de Terras para Construção de Praça e Centro de Informações Turísticas.

**Art. 31.** Fica autorizada a alteração da meta nº6 da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, prevista no Plano Plurianual 2006/2009, passando a ter a seguinte redação:

Meta 06 - Recuperação de fontes nas comunidades do interior.

**Art. 32.** O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizada, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 33.** Toda a transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

**Art. 34.** A liberação dos recursos de que trata o art. 27 desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

**I** - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

**II** - existir plano de trabalho e de aplicação;



## BROCHIER - RS

---

**III** - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

**IV** - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

**Parágrafo único.** A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

**Art. 35.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

**Art. 36.** O controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

**Art. 37.** A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiência pública, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 38.** Se o projeto da lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2007, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e de um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e efetivo ingresso de recursos.

**§ 2º** Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 08 DE OUTUBRO DE 2007.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

***Data Supra.***

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30



**BROCHIER - RS**

---

**VALMOR GRIEBELER**

**Prefeito Municipal**

**EVANDRO CARLOS PEREIRA**

**Secret. Munic. Admin. e Fazenda**

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30